CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 119/2020

Autor: Vereador Beca

Ementa: Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriado em casos de estado de calamidade pública e epidemia do coronavirus (COVID-19).

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico**; *(Grifo nosso)*
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

O presente Projeto de Lei, sob o nº 119/2020, que versa sobre a antecipação de feriados na capital de Salvador em meio a pandemia do coronavirus, com o objetivo de manter o isolamento social diminuindo consequentemente a taxa de contaminação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Preliminarmente, o Projeto de Lei ora exposto, apresenta contraposições com a Lei Complementar nº 95, de 26 fevereiro de 1998. Tendo em vista, que a Câmara Municipal de Salvador aprovou a antecipação de feriados na capital baiana, em meio ao estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia do covid-19, se torna valido mencionar o Art. 7 º, IV "O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Considerando a inexatidão constitucional, a presente minuta legislativa, não está apta para o prosseguimento do curso processual legislativo. Por fim, o conteúdo normativo, de interesse público ora apresentado deve ser consubstanciado através de iniciativa do Poder Executivo.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** deste projeto

Sala das Comissões, de de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza Suíca Duda Sanches

Alfredo Mangueira Lorena Brandão Marcelle Moraes

RECEBIDO
EM, 09/09/2020
CCJ